## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008369-87.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Daniel Alves de Souza
Requerido: Magazine Luiza S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré, alegando que não manteve qualquer relação comercial com ela, nada lhe devendo.

Ressalvando que sua negativação foi por isso indevida, almeja à exclusão da mesma e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A preliminar arguida pela ré em contestação não

merece acolhimento.

Isso porque a diferença entre as assinaturas apostas a fls. 16, 18 (que o autor admitiu ter realizado) e 84 (que ele refutou ter partido de seu punho) é evidente, perceptível mesmo por quem não possua conhecimentos técnicos.

Significa dizer que a realização de perícia grafotécnica é prescindível à solução do litígio, não se podendo olvidar que a ré ao longo da peça de resistência chegou a reconhecer que, **a exemplo do autor**, teria sido vítima de crime (fls. 51, quarto parágrafo, e 60, primeiro e último parágrafos).

Diante desse cenário, conclui-se que este Juízo possui competência para proferir a decisão da causa sem que se vislumbre aí cerceamento ao direito de defesa da ré.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, a ré como destacado salientou que tomou as cautelas ordinárias para a realização da venda à pessoa que se passou pelo autor, ao passo que ele negou qualquer envolvimento no evento, de sorte que seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (mencionado expressamente no despacho de fl. 102), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, o único cuidado observado por ocasião da venda em pauta foi a checagem ao RG da pessoa interessada em comprar o produto, documento esse acostado a fl. 85.

Reputo que tal medida por si só não se afigurava bastante para estabelecer a convicção sobre a identidade dessa pessoa, até porque nos dias de hoje é recorrente a falsificação daquele tipo de documento.

Seria portanto necessário que outras providências fossem implementadas pela ré (como por exemplo exigir a apresentação de comprovante de endereço e de atividade laborativa) para ao menos reduzir a margem de risco de ser ludibriada.

Se assim não agiu, conquanto as medidas se revestissem de clara simplicidade, resta claro que foi negligente então, cabendo assinalar que no dia da compra concretizada em Penápolis (fl. 84) o autor trabalhou em empresa de São Carlos (fl. 30).

Outrossim, anoto que se terceiros eventualmente obraram em nome do autor isso não altera o quadro delineado, consoante magistério de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível

e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pela ré envolve risco e esse risco deve ser suportado por ela, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedora dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

Assentadas essas premissas, conclui-se que inexistia respaldo à negativação do autor, de modo que a ré haverá de arcar com as consequências de sua conduta, sem prejuízo de poder voltar-se regressivamente, se o caso, contra quem porventura repute o causador do episódio.

Ademais, sendo certo que a negativação foi irregular, isso é suficiente para a configuração de dano moral passível de reparação, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

Nem se diga que haveria outras negativações que afastariam a perspectiva do autor ser indenizado.

As considerações expendidas pelo autor a fls. 100/101 são de todo razoáveis, transparecendo a partir das informações de fls. 42/44 que pela proximidade de data das transações que deram margem às inscrições e pela proximidade de alguns lugares em que teriam sucedido todas tiveram origem em ações ilícitas que não podem ser imputadas ao autor.

Afasta-se com isso a incidência ao caso da regra prevista na Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 32/33, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA